

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003

Altera os artigos 1º e 6º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

SUBEMENDA Nº 1

O artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O valor das anuidades e semestralidades escolares da Educação Básica e Superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se no que for omissa, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidade escolar; número e data de vencimento de cada parcela; juros e multas aplicáveis em caso de inadimplência; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3º Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco) dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, até 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.

§ 4º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal, de custeio e de infraestrutura laboratorial, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.

§ 5º Na Educação Superior, numa mesma instituição de ensino, é permitida a cobrança de diferentes preços para o mesmo curso, quando ofertado em turnos ou campus diferentes.

§ 6º A planilha de que trata o § 4º obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.

§ 7º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos e formas de pagamento alternativos, desde que não excedam o total.

§ 8º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei."

§ 9º Se o valor acrescido ao total anual de que trata o § 2º for menor ou igual ao percentual de reajuste anual do pessoal docente e técnico administrativo, estabelecido em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, ou à variação anual do INPC/IBGE, a instituição fica desobrigada da confecção e apresentação da planilha de custo referida nos parágrafos 4º e 6º deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLOMBO
Relator